ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSULTA PÚBLICA
146

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

Regulamentação relativa às Redes de Distribuição Fechadas

SETOR ELÉTRICO

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO....1
2 RELACIONAMENTO COMERCIAL NO ÂMBITO DAS RDF....3
3 FATURAÇÃO DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES....6
4 TEMAS COMPLEMENTARES....8
4.1 Obrigações de disponibilização de dados pelos operadores de RDF....8
4.2 Obrigações do operador de RDF relativamente aos contratos de uso das redes da RESP....9

1 INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação vigente [1], que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001, reconhece a operação de redes de distribuição fechadas (RDF) como uma atividade do SEN, estabelecendo os procedimentos de controlo prévio, os direitos e deveres do respetivo operador, e os termos da sua operação incluindo em caso de revogação do registo.

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), por força do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) [2], aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho, estabeleceu, no seu artigo 142.º, que o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição são obrigados, dentro das suas áreas de intervenção, a proporcionar a ligação da RDF às redes de transporte e de distribuição, bem como, no seu artigo 373.º, que, para efeitos do acesso às redes, o relacionamento comercial dos operadores das RDF com os operadores das redes do SEN, concretiza-se, com as necessárias adaptações, nos termos do estabelecido relativamente ao relacionamento comercial dos clientes constituídos como agentes de mercado.

Nos termos do Regulamento de Operação das Redes do setor elétrico [3], aprovado pelo Regulamento n.º 816/2023, de 27 de julho, no seu artigo 5.º, a ERSE prevê a interoperabilidade das redes, incluindo com as RDF, sendo necessário estabelecer os procedimentos destinados a garantir a sua concretização e verificação.

O Regulamento Tarifário, aprovado pelo Regulamento n.º 1218/2025, de 7 de novembro, alterado pelo Regulamento n.º 1530/2026, de 5 de novembro, estabeleceu, nos seus artigos 242.º e 243.º, os procedimentos a observar pelo operador da RDF para o acesso, ligação e serviços auxiliares necessários ao funcionamento das instalações no interior da exploração da RDF e para a definição dos princípios tarifários e tarifas aplicáveis.

Mais recentemente, ao abrigo do disposto nos artigos 120.º, n.º 4 e 286.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, as normas técnicas a observar na instalação e exploração de RDF e os requisitos para a obtenção de registo

[1] Versão consolidada disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2022-177634029.

[2] Versão consolidada disponível em https://www.erse.pt/media/cw5fdm3i/regulamento-827-2023_consolidado.pdf.

[3] Versão disponível em https://www.erse.pt/media/lrul1abk/ror_reg816_2023.pdf.

como operador da RDF foram estabelecidos pelo Despacho n.º 12625/2025, de 28 de outubro, da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) [4].

Nos termos conjugados do Decreto-Lei n.º 15/2022, bem como do Despacho n.º 12625/2025, de 28 de outubro, cabe à ERSE a regulação da operação das RDF no que respeita às tarifas de acesso às redes cobradas pelos operadores da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) ao operador da RDF, salvaguardando a liberdade de escolha de fornecedor pelos clientes fornecidos dentro da RDF.

A consulta pública decorre desde o 23-11-2026 até ao dia18-01-2027. Este é o prazo no qual podem ser enviados comentários ou apreciações sobre a proposta apresentada pela ERSE.

Para a ERSE poder considerar os comentários, estes devem ser enviados por e-mail ou correio para os seguintes contactos, identificando a consulta a que responde ao introduzir o número da consulta no assunto da mensagem e em (eventuais) documentos anexos (Assunto: CP146 ou Consulta Pública n.º 146):

- Endereço eletrónico: consultapublica@erse.pt
- Morada postal: Rua D. Cristóvão da Gama 1, 3.º andar, 1400-113 Lisboa

Para o encerramento da consulta pública, a ERSE elabora um relatório da consulta pública onde sistematiza os contributos recebidos e a ponderação efetuada para a versão final das regras em consulta.

[4] Disponível em https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/12625-2025-942430121.

2 RELACIONAMENTO COMERCIAL NO ÂMBITO DAS RDF

O modelo base proposto, para o relacionamento comercial em contexto de RDF, corresponde a um modelo de relacionamento estabelecido entre privados, tendo, de um lado, o próprio operador da RDF e, do outro lado, os utilizadores da RDF.

Neste modelo, o operador da RDF é, também, o fornecedor de energia aos utilizadores da RDF [5]. Todavia, e porque o quadro legal assim o determina, os utilizadores da RDF podem escolher outro fornecedor que não o operador da RDF, situação que obriga a que o modelo relacional seja complementado para acomodar esse exercício.

O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD) [6] prevê, no artigo 93.º, que o operador da RND deve coordenar-se, designadamente, com o operador da RDF, para que se garanta o apuramento e a disponibilização das carteiras de comercialização. O artigo 106.º estabelece, por sua vez, que o operador da RDF deve disponibilizar ao operador da RESP um conjunto de dados, para efeitos de faturação de acesso às redes, apuramento de carteiras de comercialização e de agregação.

Caso existam utilizadores da RDF que pretendam deixar de ser fornecidos pelo operador da RDF e passar a ser aprovisionados por um outro fornecedor, propõe-se que a responsabilidade pelo pagamento de tarifas de acesso à RESP e à RDF continue a ser do operador da RDF (ORDF), sem prejuízo, naturalmente, do direito do operador da RDF de recuperar esses custos através da faturação nos termos livremente acordados com os utilizadores da RDF.

A celebração de contrato entre o utilizador da RESP e um novo fornecedor exige a identificação, por parte do operador da RDF, do ponto de entrega do utilizador junto do novo fornecedor, para efeitos de faturação das componentes de energia e comercialização. Tal identificação do cadastro dos utilizadores da RDF por parte do operador da RDF está já prevista no artigo 11.º do Despacho n.º 12625/2025 da DGEG.

O novo fornecedor de energia escolhido pelo utilizador da RDF vai, por sua vez, faturar apenas as componentes associadas ao aprovisionamento de energia. O operador da RDF deve ser informado

[5] É utilizada a expressão "mudança de fornecedor", com o objetivo de clarificar que esta mudança não se irá processar via operador logístico de mudança de comercializador (OLMC), nem se irá concretizar nos mesmos termos que se processa para clientes ligados à RESP.

[6] Versão consolidada disponível em https://www.erse.pt/media/o3anwdre/gmld-se-consolidado.pdf.

antecipadamente pelo novo fornecedor, num prazo mínimo de 10 dias úteis anteriores à data de produção de efeitos do novo contrato de fornecimento.

Relativamente à disponibilização de dados ao novo fornecedor, propõe-se que o operador da RDF garanta a disponibilização diretamente ao novo fornecedor, uma vez que este operador é a entidade responsável pela leitura e medição dos equipamentos de medição dos utilizadores da RDF.

Para se concretizar a escolha e mudança de fornecedor de energia pelo utilizador da RDF, propõe-se que sejam aplicadas algumas das disposições previstas para os agentes de mercado. O utilizador da RDF deve, assim, inscrever-se como agente de mercado junto do Gestor Global do Sistema e delegar no fornecedor da sua preferência as responsabilidades de aprovisionamento, que passa a ser agente responsável pela liquidação de desvios / *Balance Responsibility Party* (BRP) deste utilizador da RDF. Dispensa-se a obrigação de celebração de contrato de uso de redes entre o utilizador da RDF e o operador da RESP, prevista para os agentes de mercado, uma vez que a faturação do acesso às redes continua a ser assegurada pelo operador da RDF. O BRP do utilizador da RDF deverá, nestas situações, ser o mesmo agente que assume a responsabilidade pelo aprovisionamento. A condição de agente de mercado não obriga, contudo, a que se estabeleça uma relação entre o utilizador da RDF e o GGS, porquanto se utiliza a citada prerrogativa de delegação dos direitos e obrigações naquele que venha a constituir-se como fornecedor do utilizador. Também se dispensa a constituição de garantias nos termos da gestão de riscos e garantias do SEN e do SNG por parte do utilizador da RDF.

A mudança de fornecedor pelo utilizador da RDF exigirá que este efetue a denúncia do contrato com o fornecedor no qual delegou as responsabilidades de BRP e concretize a celebração de contrato com o novo fornecedor, que será também o seu BRP. Ao contrário do que sucede na mudança de comercializador de clientes ligados à RESP, operacionalizada via Operador Logístico de Mudança de Comercializador, nos termos da Diretiva n.º 15/2018, de 10 de dezembro, o modelo proposto na presente diretiva atribui ao utilizador da RDF a responsabilidade pela mudança de fornecedor.

A agilização destas operações começa, assim, no utilizador da RDF, que contacta o novo fornecedor. Contudo, a mudança deve ser comunicada ao operador da RDF pelo novo fornecedor pretendido. O modelo proposto pressupõe continuidade no aprovisionamento e na liquidação de desvios por um BRP. No caso de se dar a circunstância de o utilizador da RDF não ter BRP por um período superior a 5 dias úteis, a responsabilidade pelos desvios e pelo aprovisionamento volta a ser assegurada pelo operador da RDF, sendo que esse regresso produz efeitos a partir do momento em que o utilizador da RDF deixou de ter fornecedor e BRP.

Em caso de denúncia ou cessação do contrato entre o fornecedor e o utilizador da RDF, sem que um novo BRP seja designado, a responsabilidade pelo aprovisionamento e pela liquidação de desvios relativos à instalação do utilizador será do operador da RDF.

O utilizador da RDF e o fornecedor devem acordar as consequências associadas a eventuais incumprimentos das condições entre eles acordadas. Do mesmo modo, cabe ao operador da RDF definir com o utilizador da RDF as situações que podem resultar na interrupção do fornecimento da sua instalação.

3 FATURAÇÃO DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES

No âmbito da consulta pública n.º 113 [7], a ERSE teve a oportunidade de discutir e aprovar as matérias relativas aos princípios e procedimentos para a fixação de tarifas de acesso às redes aplicáveis aos utilizadores de RDF, em cumprimento do disposto no artigo 214.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, na redação vigente [8]. Nos termos do referido Decreto-Lei, cabe ao operador da RDF a fixação das tarifas de acesso de terceiros à RDF, se aplicáveis, não estando as mesmas sujeitas às tarifas de energia elétrica aprovadas pela ERSE. Nos termos da lei, cabe à ERSE assegurar o acesso a terceiros de forma não discriminatória, facultando aos respetivos utilizadores da rede as informações de que necessitem para o acesso à mesma. Assim, em cumprimento do disposto, nesta consulta pública que decorreu em 2023, foram fixados os procedimentos, aplicáveis ao operador da RDF, para garantir que os preços aplicáveis aos utilizadores da RDF sejam transparentes e justificados.

Na presente consulta pública, o âmbito da regra refere-se ao relacionamento comercial do operador da RDF com o operador da RESP. A este respeito, propõe-se a explicitação da obrigação de pagamento das tarifas de Acesso às Redes, pela utilização da RESP, definidas pela ERSE, pelo operador da RDF ao operador da RESP, distinguindo as situações em existe um ou mais comercializadores de energia a fornecer na RDF.

O RRC já estabelece que as ligações entre a RESP e as RDF constituem pontos de medição de energia elétrica [9], sendo essa a fronteira onde são determinadas as quantidades para aplicação tarifária. Neste contexto, nos casos em que as entregas de energia à RDF sejam asseguradas por um único comercializador, cujo contrato é titulado pelo operador da RDF, a relação comercial entre o operador da RESP, o comercializador e o operador da RDF é em tudo idêntica à relação de um cliente final ligado à RESP. Neste caso, o operador da RDF é o responsável pelo pagamento das tarifas de Acesso às Redes, as quais integram a fatura do comercializador ao operador da RDF, considerando os dados medidos e fornecidos pelo operador da RESP ao comercializador. Ou seja, o operador da RESP fatura as tarifas de Acesso às Redes ao comercializador, o qual, por sua vez, procederá à faturação dessas tarifas ao operador da RDF conjuntamente com a componente de energia e comercialização. Naturalmente, as tarifas de Acesso às Redes são parte dos custos incorridos pelo operador da RDF, custos esses que o operador da RDF

[7] Disponível em https://www.erse.pt/atividade/consultas-publicas/consulta-publica-113/.

[8] O artigo 214.º, n.º 3, estipula o seguinte: "O operador da RDF define, para o acesso, ligação e serviços auxiliares necessários ao funcionamento das instalações no interior da exploração da RDF, os princípios tarifários e as tarifas aplicáveis nos termos dos procedimentos a estabelecer pela ERSE nos seus regulamentos".

[9] Artigo 184.º, n.º 1, al. o) do RRC.

considerará nos preços a aplicar aos utilizadores da RDF, nos termos que forem acordados com os utilizadores.

Nos casos em que haja pelo menos um utilizador da RDF, cujo fornecimento não seja assegurado através do contrato de fornecimento titulado pelo operador da RDF, os dados medidos na fronteira da RESP não podem ser diretamente imputáveis a um único comercializador. Neste caso, é previsto que a faturação das tarifas de Acesso às Redes é desacoplada da faturação do comercializador, devendo a mesma ser realizada de forma direta pelo operador da RESP ao operador da RDF. Esta alteração permite que cada comercializador atuante na RDF fature apenas a energia fornecida ao seu cliente, cabendo ao operador da RDF o pagamento das tarifas de Acesso às Redes ao operador da RESP. Também nesta situação, as tarifas de Acesso às Redes são parte dos custos suportados pelo operador da RDF, sendo que a consideração dos vários custos do operador da RDF na faturação aos respetivos utilizadores dessa rede ocorre nos termos que forem acordados com os utilizadores.

Esta simplificação de relacionamento comercial permite dispensar regras mais complexas de informação entre os diferentes operadores e comercializadores para efeitos de faturação das tarifas de Acesso às Redes, devendo o operador da RDF, nestes casos, assegurar a informação dos consumos de energia dos clientes que estejam a ser fornecidos por um comercializador distinto do comercializador da RDF.

No que respeita aos utilizadores das RDF, reitera-se que a definição e aprovação das tarifas aplicáveis no interior da RDF é da responsabilidade do operador da RDF, devendo para o efeito serem respeitados os procedimentos e princípios fixados no artigo 242.º do Regulamento Tarifário.

4 TEMAS COMPLEMENTARES

4.1 OBRIGAÇÕES DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PELOS OPERADORES DE RDF

A disponibilização de dados pelos operadores de RDF segue o disposto no GMLDD [10]. O GMLDD atualmente em vigor foi aprovado após a Consulta Pública n.º 130, que detalha os fluxos de informação estabelecidos entre os operadores de rede e os restantes agentes. Em geral, aos deveres dos operadores das RDF aplicam-se os deveres dos operadores de redes de distribuição de serviço público e que viabilizam a participação em mercado dos utilizadores das redes. Relativamente aos utilizadores de uma RDF que optem por escolher um fornecedor de eletricidade alternativo ao operador da RDF, este operador deve assegurar um serviço de disponibilização de dados compatível com os processos de faturação do setor elétrico.

A disponibilização dos dados individuais [11] de energia ao comercializador ou agregador da instalação é feita diariamente, para cada ponto de entrega, na forma de diagramas de carga e de dados diários acumulados por período horário, a disponibilizar no dia seguinte ao do consumo/injeção. No caso de o fornecedor ter o consentimento do cliente nos termos estabelecidos no GMLDD, o operador da RDF deve disponibilizar também os dados discriminados em períodos de 15 minutos. Note-se que esta disponibilização diária viabiliza, por exemplo, a aplicação de preços dinâmicos pelo fornecedor, indexados ao mercado grossista.

Quando não é possível obter os dados reais de leitura, o operador de rede deve disponibilizar dados estimados, de acordo com o GMLDD. Esses dados estimados são posteriormente substituídos pelos dados reais, quando o operador os obtiver.

O operador da RDF tem de disponibilizar os dados relativos ao consumo (ou injeção para montante) no ponto de entrega da RESP à RDF, imputável a cada agente de mercado com clientes na RDF. Estes dados são usados pelo operador da RESP para construir as carteiras de comercialização do SEN, que depois são usadas para apurar os desvios de comercialização. O operador da RDF deve disponibilizar ao operador da RESP, diariamente, a fração do consumo imputável a cada fornecedor [12] que forneça clientes da RDF, relativamente ao dia anterior e por período de 15 minutos. Havendo injeções de energia para montante, o mesmo processo inclui a repartição dessas injeções por agente de mercado.

[10] Regulamento n.º 987/2025, de 13 de agosto, na sua versão atual.

[11] Ponto VIII e Ponto X do Anexo I do GMLDD.

[12] Artigo 106.º do GMLDD.

Para poder implementar corretamente as obrigações de disponibilização de dados, o operador da RDF deve ter conhecimento da celebração ou cessação de contratos entre os fornecedores, ou agregadores, e os utilizadores da sua RDF, conforme discutido no capítulo 2. Nesse processo, o operador da RDF deve estabelecer com os agentes de mercado os canais para disponibilização de dados ou outras comunicações.

4.2 OBRIGAÇÕES DO OPERADOR DE RDF RELATIVAMENTE AOS CONTRATOS DE USO DAS REDES DA RESP

Os utilizadores das RESP devem celebrar um contrato de uso das redes com o respetivo operador, cobrindo entre outros aspetos, a obrigação de pagamento pelo uso, leia-se o pagamento das tarifas de Acesso às Redes, entre outras matérias. Mais comummente, é o agente de mercado (comercializador) que representa o consumidor e se constitui como utilizador da rede, celebrando um contrato de uso das redes em nome de toda a sua carteira de clientes (vd. artigo 11.º do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico – RARI [13]).

Como exceção à regra anterior, o agente de mercado representante de clientes ligados à rede de transporte deve celebrar contrato com o operador da rede de distribuição em média tensão (MT) e alta tensão (AT).

As condições gerais dos contratos de uso das redes são aprovadas pela ERSE, ao abrigo do RARI. As condições gerais em vigor foram aprovadas pelo Despacho n.º 18899/2010, de 21 de dezembro. Em concreto, este despacho estabelece as condições gerais dos contratos a celebrar pelos comercializadores em regime de mercado ou pelos clientes com estatuto de agente de mercado.

Em 2023, na revisão do RRC, a ERSE precisou que o relacionamento comercial dos operadores das RDF com os operadores das redes do SEN, se concretiza, com as necessárias adaptações, nos termos estabelecidos para os clientes constituídos como agentes de mercado (vd. artigo 373.º).

Em consequência, o operador de uma RDF deve celebrar um contrato de uso das redes com o operador da rede de distribuição em MT e AT, seguindo as condições gerais aprovadas pelo Despacho n.º 18899/2010, com as devidas adaptações.

[13] Versão disponível em https://www.erse.pt/media/1s3htdaa/rari_reg818_2023.pdf.

Importa clarificar ainda que este contrato de uso das redes é dispensável quando todo o consumo da RDF esteja incluído num único contrato de fornecimento. Nesse caso, o modelo de relacionamento comercial pode simplificar-se por analogia ao dos clientes finais, conforme discutido no capítulo 2.

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt